



EXCELENTÍSSIMO MINISTRO RELATOR DO HC N. 208.240/SP  
NO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
(Min. EDSON FACHIN)

**INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - MÁRCIO THOMAZ BASTOS (IDDD)**, organização da sociedade civil de interesse público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.983.611-0001-95, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Av. Liberdade, 65, cj. 1.101, Liberdade, São Paulo/SP, neste ato representado pelos Presidentes de seu Conselho Deliberativo e Diretoria (docs. 1 e 2), por seu diretores, por seus associados membros do grupo de litigância estratégica e por sua assessora de litigância estratégica (doc. 3), todos advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil; e **COALIZÃO NEGRA POR DIREITOS**, articulação de 250 organizações, coletivos e entidades do movimento negro e antirracista que atuam coletivamente na promoção de ações de incidência política à população negra brasileira, neste ato formalmente representada pelo **INSTITUTO REFERÊNCIA NEGRA PEREGUM** (“**Instituto Peregum**”), associação sem fins lucrativos qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 11.140.583/0001-72, com sede na Rua Abolição, nº 167, Bela Vista, CEP 01319-010, no presente ato representada por sua Diretora Presidente (Doc. 5), representados por sua advogada abaixo subscrita, com fundamento nos artigos com fundamento nos arts. 138 e 950, § 3º, do Código de Processo Civil, vêm requerer sua admissão como *amici curiae* no *Habeas Corpus* acima epigrafado, expondo adiante os fundamentos pelos quais entende que o pedido deve ser deferido.



## I. INTRODUÇÃO

Os fatos são, infelizmente, triviais. Em 30 de maio de 2020, uma viatura policial deslocava-se para atender ocorrência no Bairro Fortunato Rocha Lima, na cidade de Bauru/SP. Na Rua Santa Tereza, quadra 4, ainda à distância, um dos policiais avistou um homem negro em pé junto ao meio fio da via pública. Um veículo parado junto a ele compunha a cena que, para o policial, era típica de tráfico de drogas. O policial decidiu então abordar. O veículo evadiu e a abordagem aconteceu somente quanto àquele homem, FRANCISCO CÍCERO DOS SANTOS JUNIOR, o paciente do presente *writ*.

Em suas vestes, teriam sido encontrados 1,53g de cocaína distribuídos em cinco invólucros e a quantia de R\$ 80,00, fato que motivou a condenação do réu pelo delito do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 a 7 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão em regime fechado, além do pagamento de 793 dias-multa, no mínimo legal.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo interpôs apelação, não provida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo. O *habeas corpus* n. 660.930/SP foi impetrado perante o E. Superior Tribunal de Justiça, que concedeu a ordem a fim de redimensionar ao tráfico privilegiado. O eminente Ministro Relator sorteado SEBASTIÃO REIS notou a absoluta ilegalidade da busca pessoal e anulou a busca pessoal, julgando ilícitas todas as provas dela advindas, com a conseqüente anulação da sentença condenatória. Isso porque, segundo consignou o eminente Ministro, a fundada suspeita necessária à medida foi “despertada a partir da cor da pele” do alvo da abordagem, que é negro.

Contudo, o eminente Min. SEBASTIÃO REIS JUNIOR, neste ponto específico, ficou vencido, prevalecendo entendimento pela legalidade da abordagem. Em virtude disso, foi impetrado o presente *writ*.



Eis uma grande e indispensável oportunidade dessa C. Corte fazer com que o Poder Judiciário respeite o significado jurídico da *fundada suspeita* prevista no art. 240, CPP, diuturnamente confundida com tirocínio policial, comprovadamente enviesado por racismo estrutural.

## II. DA LEGITIMIDADE INTERESSE DO IDDD, DA COALIZAÇÃO NEGRA POR DIREITOS E DO INSTITUTO PEREGRUM PARA ATUAREM COMO *AMICI CURIAE*

Os fatos narrados nestes autos de singulares nada têm. Um homem negro sofreu abordagem pela polícia militar e com ele foram encontrados indícios de fato criminoso. Neste encontro, ele poderia ter sido agredido ou morto, independentemente de qualquer descoberta do ilícito. Isso se repete todos os dias, em todos os municípios do país. Repetem-se estes fatos ao redor do mundo por onde passou a diáspora africana e ensejam movimentos que culminam em gritos como “*black lives matter*” e “*defund the police*”<sup>1</sup>.

O poder de polícia de deter, ainda que provisoriamente, o cidadão e nele fazer busca em detrimento de direitos individuais como a liberdade pessoal, a vida privada e a intimidade, tem sido alvo de muitas críticas. É que, para encontrar o ilícito com ínfima parcela da população, a polícia submete número muito grande de pessoas à abordagem, em evidente desproporcionalidade.

No Estado de São Paulo, a cada ano, são realizadas cerca de 15 milhões de abordagens policiais. O número de prisões em flagrante não chega a 150 mil, não alcança 1%. Em mais de 99% das vezes, não há fundada suspeita para o agir policial, nem qualquer justificativa para flexibilizar direitos fundamentais. Ainda assim, ano a ano, a prática policial continua a mesma, sem que o Poder Judiciário, responsável pelo controle da legalidade das provas atentasse para a necessidade de fundamentação da medida.

---

<sup>1</sup> Cf. <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52979468>



Depois de décadas de vigência da Constituição e de tratados internacionais violados por abordagens policiais discricionárias e baseadas em preconceitos, é estarrecedor que eventuais provas obtidas sirvam, de um lado, para justificar o fim obtido por meios abusivos e, de outro, para fundamentar sentenças condenatórias.

Tais violações e suas drásticas consequências têm sido acompanhadas de perto pelo INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA MÁRCIO THOMAZ BASTOS (IDDD).

O IDDD é organização não governamental cujo objetivo institucional é a “defesa do direito de defesa, em sua dimensão mais ampla” (art. 3º de seu Estatuto, doc. 3). Para consecução da citada finalidade social, por meio também de sua atuação em litigância estratégica, o peticionário busca “difundir e fortalecer, por todos os meios ao seu alcance, a noção de que a defesa constitui um direito do cidadão, contribuindo para a conscientização da população quanto ao significado prático das garantias penais e processuais esculpidas no art. 5º da Constituição Federal, tais como presunção de inocência, o contraditório e o devido processo legal” (doc. 1).

Dentre as diferentes frentes de atuação, o IDDD desenvolve, desde 2018, o projeto “Prova Sob Suspeita”<sup>2</sup>, voltado a combater a utilização indiscriminada de indícios coletados sem respeito às regras constitucionais e legais, e até mesmo epistemológicas, e que, usualmente, tornam-se o principal ou mesmo único fundamento de condenações criminais.

A aceitação de indícios frágeis para sustentar condenações serve, hoje, para agravar o quadro de encarceramento em massa, mas também enfraquece, de forma visível, a segurança jurídica que deveria ser inerente às ações penais. Especialmente porque a palavra de agentes das forças policiais é recebida com destaque nesses processos e torna-se a

---

<sup>2</sup> Cf. <https://iddd.org.br/projetos/prova-sob-suspeita/> e <http://www.provasobsuspeita.org.br/>



principal ou, muitas vezes, a única motivação das condenações. Por meio de litígio estratégico em cortes nacionais e internacionais, a iniciativa busca provocar alterações na jurisprudência em temas como: a validade incontestada do testemunho policial; e reconhecimento pessoal de suspeitos sem observância da lei; e prisões decorrentes de abordagens discriminatórias<sup>3</sup>, objeto essencial deste *writ*.

Ao mesmo tempo e conforme é exposto pelo projeto do IDDD, as abordagens policiais realizadas no Brasil também são marcadas por ampla (e quase total) discricionariedade do agente de segurança e são profundamente racializadas. Consequência direta dessa dissonância é refletida de forma clara no perfil da população carcerária brasileira, como se verá.

Está dentro do escopo do IDDD, pelo incremento de efetividade ao exercício do direito de defesa em seu sentido mais amplo, composto, entre tantos elementos, pelo direito de não se ver submetido a detenções arbitrárias. Daí o interesse do IDDD em requerer que essa C. Corte estabeleça critérios, de ordem constitucional, para a realização de abordagens policiais – o que passa a fazer.

A COALIZÃO NEGRA POR DIREITOS é rede formada por 250 organizações, coletivos, entidades, grupos e núcleos do movimento negro e antirracista. Seu objetivo é reafirmar o legado de resistência, luta, produção de saberes e de vida das negras e negros na sociedade brasileira. A organização tem por princípios:

1. Lutar por um país justo, com igualdade de direitos e oportunidades que, para se concretizar, exige um longo e profundo processo de reparação histórica à população negra brasileira;

---

<sup>3</sup> Tema recentemente discutido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em processo no qual o IDDD foi admitido como *amicus curiae* e no qual o Estado da Argentina foi condenado em virtude de abordagens policiais ilegais (Proc. 12.315).



2. Combater a discriminação racial, o racismo, a dominação patriarcal, a lesbofobia, a transfobia e o genocídio da população negra;
3. Enfrentar as assimetrias e desigualdades raciais, bem como buscar efetivação da justiça social redistributiva e da justiça racial restaurativa;
4. Defender o exercício do protagonismo de mulheres negras e homens negros, cis e trans, com especial atenção ao legado de luta de mulheres negras em nossa sociedade;
5. Enfrentar de modo intransigente o feminicídio, a violência doméstica, o machismo, o sexismo e a exploração infantil;
6. Lutar pelo direito à cultura como patrimônio, pela valorização de todas as manifestações culturais afro-brasileiras e africanas, reconhecendo-as e as incorporando como método de luta e como canais de preservação de nossa identidade;
7. Promover o fortalecimento da sistematização e da disseminação de nossas memórias e história, bem como a defesa do direito à imaginação negra, como fundamento para a construção de futuro;
8. Defender o respeito coletivo à livre orientação sexual, à identidade de gênero, ao direito à vida LGBTQI+, bem como enfrentar a lesbofobia, homofobia e transfobia;
9. Lutar pela preservação e proteção de comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais negras, dos rios, das florestas e dos terreiros;
10. Combater o racismo e o ódio religioso, enfrentar as violações do direito de culto e crença nas religiões de matriz africana, promover o acolhimento de vítimas e a garantia da reprodução cultural de nossas práticas ancestrais, em nossa diversidade;
11. Atuar em prol do fortalecimento dos coletivos, movimentos e organizações compostas e protagonizadas pela juventude negra e da promoção do diálogo intergeracional;
12. Promover o fortalecimento da identidade racial de negras e negros nos bairros, periferias, comunidades, favelas, escolas, universidades e presídios;
13. Estimular e valorizar o trabalho de base permanente e a ação comunitária e local, no seio dos territórios atingidos pela barbárie, como elemento fundamental para a legitimidade das ações desta Coalizão, bem como buscar que as lideranças de base que enfrentam o cotidiano das dificuldades e violências, sejam elas próprias, a representação de suas pautas nos diversos espaços de incidência política em nível nacional e internacional;
14. Construir alianças transnacionais com movimentos, organizações, entidades, grupos e coletivos negros e não negros aliados, para a



promoção eficaz da incidência política em organismos e fóruns internacionais;

15. No exercício de suas ações conjuntas de incidência política, tem por princípios a luta pela manutenção da igualdade de direitos e oportunidades, o combate à discriminação, o enfrentamento às assimetrias e desigualdades raciais, a defesa pelo exercício do protagonismo de mulheres e homens negros da população LGBTQIA+, da população Transsexual e Travestigênera e da população cisgênera de modo geral.

A articulação tem atuado em coletivo há três anos na promoção e defesa dos direitos da população negra brasileira em todas as instâncias nacionais e internacionais. Por não deter personalidade jurídica, a COALIZÃO é representada neste HC pelo INSTITUTO REFERÊNCIA NEGRA PEREGUM, organização sem fins lucrativos fundada há mais de onze anos e que atua na defesa dos interesses de seus filiados, com a missão de promover a difusão da educação, da comunicação e dos direitos humanos.

O INSTITUTO PEREGUM é organização sem fins lucrativos fundada há mais de onze anos e que atua na defesa dos interesses de seus filiados, com a missão de promover a difusão da educação, da comunicação e dos direitos humanos, bem como a oferta de cuidado e assistência e o incentivo do protagonismo e do empoderamento da população negra no Brasil, suas organizações e de novas lideranças da periferia, comprometidas com os desafios sociais da realidade brasileira. Para atingir tal fim, atua na promoção de ações políticas de interesse da população negra brasileira.

Ademais, possui a organização pertinência temática ao presente objeto deste HC, considerando que o Instituto REFERÊNCIA NEGRA PEREGUM atua na promoção de ações de incidência política à população negra brasileira para superação do racismo estrutural e racismo institucional, elementos presentes dentro da presente ação. Portanto, tem legitimidade para atuar como amicus curiae neste pedido de Habeas Corpus.



Assim, os peticionários se veem impulsionados a se apresentar a V. Exa. como *amici curiae*.

A possibilidade jurídica de atuação de *amicus curiae* sai diretamente do disposto no art. 138 do CPC: “o juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação”. E, mais especificamente, do art. 950, § 3º, do mesmo Diploma, inserido no capítulo intitulado “Do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade”: “Considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, o relator poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades”.

Não se desconhece a jurisprudência restritiva da intervenção como *amicus curiae* em procedimentos de cognição sumária, como é o caso do *habeas corpus*, já flexibilizada por essa C. Corte em numerosos precedentes, dos quais se destaca a habilitação do peticionário como *amicus* no HC n. 141478/RJ, de relatoria do eminente Min. GILMAR MENDES:

“Mesmo reconhecendo a força persuasiva desses precedentes, tenho que nenhum desses óbices é suficiente para afastar o cabimento da intervenção de *amicus curiae* em *habeas corpus*. O CPC valoriza a intervenção do *amicus curiae* como forma de democratizar a formação da jurisprudência.

As decisões de tribunais em casos individuais estabelecem orientação a ser observada em casos semelhantes. O feito está instruído e a admissão não atrapalhará seu andamento.

Ante o exposto, admito o INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD) como *amicus curiae*, com poder de oferecer razões escritas e realizar sustentação oral”.





Insta lembrar que essa C. Corte Suprema já admitiu o IDDD como *amicus curiæ* em diversos outros casos, não sendo demais apontar referências à atuação do Instituto formuladas por Ministros em numerosos julgamentos<sup>4</sup>.

Postas tais considerações, consigne-se que todos os requisitos para se aceitar o IDDD e a COALIZÃO NEGRA POR DIREITOS/INSTITUTO PEREGUM como “amigos da Corte” neste processo estão presentes.

Diante da importância de tais temas, centrais na impetração do presente *habeas corpus*, é certo que as organizações peticionárias poderão, se admitidas, trazer para o julgamento o viés do Direito de Defesa e da proteção aos direitos das pessoas negras.

### **III – ABORDAGENS POLICIAIS: PODER DE POLÍCIA CONSTITUÍDO NO VÁCUO NORMATIVO E NOS EXCESSOS POLICIAIS**

Na legislação brasileira, a abordagem policial pode ser feita sem mandado judicial, desde que haja “*fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito*” (art. 240 do Código de Processo Penal).

Da leitura da lei, fica evidente que a busca pessoal tem como objetivo primordial a obtenção de provas. Contudo, assim como ocorre em outros países, as abordagens policiais são antes utilizadas como forma de policiamento ostensivo, no combate ao crime.

---

<sup>4</sup>. Cf. julgamentos da Proposta de Súmula Vinculante nº 1 (Pleno, Rel. Min. MENEZES DIREITO, j. em 2.2.2009, cf. voto Min. MARCO AURÉLIO, p. 37, DJe 6.6.2007), do HC 85.969 (1ª T., rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 4.9.2007, p. 384, DJe 14.9.2007) e, na ADI 4.163, às vésperas do julgamento da referida ação direta, em 24.2.2012, o eminente Min. CEZAR O E. MIN. PELUSO, ainda que rejeitando a admissão do Instituto como “amigo da Corte” por entender ter sido o pedido formulado a destempo, ressaltou estar “demonstrada a capacidade [do IDDD] de contribuir para o debate da matéria” (DJe 29.2.2012); ainda mais recentemente, a admissão do IDDD como *amicus curiæ* nos autos da Reclamação 29.303 (DJe n.268, de 05.12.2019) ou ainda da ADPF 607 (DJe n. 118, de 12.5.2020).



Este segundo uso das abordagens policiais produz números alarmantes: em 2019 a Polícia Militar realizou **15.100.187 revistas pessoais** apenas no Estado de São Paulo<sup>5</sup>. O grande número de abordagens só é possível porque a legislação brasileira emprega termo que autoriza alto grau de subjetividade, desprovido de parâmetros concretos, legais ou jurisprudenciais. Apesar de utilizar o termo “fundada suspeita” como limite à atuação policial na abordagem sem mandados judiciais, não traz nenhum parâmetro sobre o que pode fundar e caracterizar a suspeita.

Cabe ao Poder Judiciário delimitar o que a legislação não definiu como fundada suspeita. No entanto, também não é o que se verifica na jurisprudência.

No Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência traz poucos resultados de pesquisa quando se busca por critérios objetivos que componham a suspeita para abordagem policial. É relevante a decisão proferida no HC 81.305, de 2012, no qual tentou-se buscar alguma definição ao apontar que a suspeita “*não pode fundar-se apenas em parâmetros subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa*”<sup>6</sup>. No caso, a abordagem teria ocorrido em razão das vestimentas do alvo da ação policial.

O precedente, contudo, não repercutiu nos demais tribunais e pesquisa semelhante realizada no banco de acórdãos do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (o maior Tribunal de Apelação do país) traz constatações preocupantes.

Algumas decisões aceitam como lícita a indefinição do termo “fundada suspeita”, constante da lei. Chegam, inclusive, a apontar que o termo seria mesmo inteiramente

---

<sup>5</sup> Dados disponibilizados pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, em estatísticas trimestrais. Cf. <http://www.ssp.sp.gov.br/Estatistica/Trimestrais.aspx>

<sup>6</sup> STF, HC 81.305/GO, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 13.11.2012, Primeira Turma. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=78693>. Acesso em: 08/10/2019



subjetivo – o que, por si só, fere o princípio da legalidade. Repete-se, por exemplo, que “a ‘fundada suspeita’ exigida pelo art. 244, do Código de Processo Penal<sup>7</sup>, reflete **conceito fluido e indeterminado**”<sup>8</sup> ou exige-se “somente o elemento subjetivo que é a **desconfiança intuitiva** da autoridade policial”<sup>9</sup>.

Não bastasse, os tribunais também encampam de forma inadvertida definições discriminatórias sobre o que poderia ser considerado “fundada suspeita”, e chancelam abordagens em razão de “nervosismo”, “denúncia anônima” e local onde se encontravam os alvos da abordagem.

A situação se agrava porque a quantidade de abordagens não é, nem sequer minimamente, proporcional à quantidade de prisões em flagrante efetivamente realizadas. Naquele mesmo ano de 2019, foram efetuadas 125.304 prisões em flagrante no Estado de São Paulo<sup>10</sup>, num número total de 15.100.187 abordagens. É certo que um descompasso é esperado, pois não se supõe que toda fundada suspeita lícita redundaria em prisão em flagrante. Entretanto, o desencontro é muito expressivo, menos de 1%, a demonstrar que as ações policiais, longe de serem um meio investigativo eficaz, servem apenas como meio de intimidação.

A ausência de regras em torno das abordagens ultrapassa a omissão do Judiciário e alcança a **inexistência de registros e estatísticas públicas** – o que, ao permitir o descontrole, autoriza também a perpetuação do uso de estereótipos e de escolhas discriminatórias.

---

<sup>7</sup> “A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar”.

<sup>8</sup> TJSP, Apelação Criminal 0001024-06.2015.8.26.0530, Rel. Des. MARCELO GORDO, DJ 24.4.2018, grifamos.

<sup>9</sup> TJSP, Apelação Criminal 0101898-47.2016.8.26.0050, Rel. Des. DAMIÃO COGAN, DJ 5.2.2019, grifamos.

<sup>10</sup> Dados disponibilizados pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, em estatísticas trimestrais. Cf. <http://www.ssp.sp.gov.br/Estatistica/Trimestrais.aspx>



O perfilamento racial (“*racial profiling*”) das abordagens policiais – assim como os estereótipos socioeconômicos – é algo diuturnamente vivenciado pela população negra e mais pobre do Brasil.

A grande maioria das abordagens que efetivamente levam ao registro de uma ocorrência policial tem como capitulação crime relacionado à posse de entorpecentes (tráfico de drogas), como no presente caso, e crimes patrimoniais como furto e roubo. Ao mesmo tempo, dois outros dados indiretos desenharam esta realidade de grave discriminação: 71% da população carcerária do Brasil está presa exatamente por estes crimes e 58% desses presos são negros<sup>11</sup>.

Não há dúvidas, de que a abordagem do cidadão, sem mandado judicial, é parte relevante do trabalho realizado pelos policiais – conforme demonstram tanto a quantidade de abordagens realizadas, como o entendimento de que, mais do que colheita de provas, essa ação faz parte da política de policiamento ostensivo (e muitas vezes intimidatório). Ainda assim, os policiais não são obrigados a fornecer nenhum tipo de informação, seja sobre o que entenderam como “fundada suspeita”, seja sobre o perfil de seus alvos.

Eis porque, alguns precedentes dos tribunais internacionais – que sem exceção exigem algum grau de concretude na definição de “fundada suspeita” – servem para demonstrar a importância e a repercussão do presente *habeas corpus*:

Na Corte Europeia, no caso *Nechiporuk e Yonkalo vs. Ucrânia*, a detenção ocorreu porque a vítima da ação policial “estava andando rápido e olhando em volta”. A Corte então

---

<sup>11</sup> Infopen, dezembro/2019, relatório analítico, disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/br>, consulta em 27/05/2020.



determinou que a detenção deve basear-se em suspeita razoável e, destarte, não serve para buscar informações que fundamentem tal suspeita<sup>12</sup>.

A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos emitiu em 2016 documento em que determina diretrizes sobre condições de detenção, custódia policial e prisão preventiva na África<sup>13</sup>. No texto, há parte específica sobre os registros das abordagens e prisões e nos quais documenta-se o motivo da decisão, incluindo local e data, identidade dos oficiais e observações sobre a pessoa detida.

A CtIDH, em mais de uma oportunidade, também tratou do tema. Nos casos *Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez vs. Equador*<sup>14</sup>, *Amrhein e outros vs. Costa Rica*<sup>15</sup> e *Herrera Espinoza e outros vs. Equador*<sup>16</sup> estipulou que “a suspeita deve basear-se em fatos específicos e articular-se com palavras, ou seja, não em meras conjecturas ou intuições abstratas” e que a detenção “não pode se basear em mera suspeita ou percepção pessoal da participação do réu em um determinado grupo ilegal”. Adiante, trataremos do caso *Fernandez Prieto & Tumbeiro vs. Argentina*, em que a CtIDH, em decisão paradigmática, definiu a necessidade de objetivação dos critérios para que a suspeita, de *fundada*, passe a razoável e objetiva.

Por fim, na jurisprudência americana, ganha relevo o caso *Floyd vs. NY*, no qual o caráter racial e discriminatório da ação policial foi exposto e condenado, resultando na obrigação, aos policiais, de fornecer diversos dados sobre cada abordagem realizada.

---

<sup>12</sup> TEDH. Caso Nechiporuk e Yonkalo vs. Ucrânia. Sentença de 21 de julho de 2011, §§115-117.

<sup>13</sup> Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, Guidelines on the Conditions of Arrest, Police Custody and Pre-Trial Detention in Africa, 28.7.2016. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/5799fac04.html>>. Acesso em 5.9.2019.

<sup>14</sup> Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez V. Equador. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C, §§103, 105, 119.

<sup>15</sup> Caso Amrhein e outros V. Costa Rica. Exceções, méritos, reparações e custos preliminares. Sentença de 25 de abril de 2018. Série C. No. 354, Parágrafo 353.

<sup>16</sup> Caso Herrera Espinoza e outros V. Equador. Exceções, méritos, reparações e custos preliminares. Sentença de 1 de setembro de 2016. Série C Nº 316., parágrafo 143.



Importa salientar que nos dirigimos ao final da Década Internacional de Afrodescendentes (2015-2024)<sup>17</sup>, declarada pela ONU a fim de, de um lado, reconhecer serem os efeitos da diáspora africana, da escravização e do colonialismo ainda responsáveis por desigualdades, desvantagens, violência e marginalização contra pessoas negras e, de outro, de desenvolver e implementar plano de trabalho que, entre temas relativos ao acesso à justiça, determina a execução de políticas para erradicar o perfilamento racial, com a aplicação de sanções adequadas aos agentes das forças de segurança que assim perpetuam o racismo institucional na corporação<sup>18</sup>.

A importância destes dados não se resume a alcançar maior precisão no diagnóstico do problema, mas é também capaz de inibir atuação que se mostre descaradamente baseada em elementos de discriminação (como raça ou local de moradia de população de baixa-renda).

Regulamentação que, assim como a definição técnica e legal do que seria “fundada suspeita”, inexistente no Brasil, a ensejar o emprego deste instrumento probatório como meio de *perfilamento racial*.

#### **IV – A ABORDAGEM POLICIAL NA SOCIEDADE E NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIROS**

##### **a) A fundada suspeita na atuação policial**

A situação das buscas pessoais no direito brasileiro revela, em sua base empírica, absoluta ausência de fundamentação objetiva para a prática do ato. Na perspectiva do sistema

---

<sup>17</sup> Cf. <https://decada-afro-onu.org/index.shtml>

<sup>18</sup> Segundo o documento, “os Estados devem tomar medidas adicionais para [...] b) Criar, implementar e executar medidas efetivas para eliminar o fenômeno popularmente conhecido como “filtragem racial”; c) Eliminar estereótipos institucionalizados relacionados à população afrodescendente e aplicar sanções apropriadas contra autoridades policiais que agem com base na filtragem racial.



de justiça e dos órgãos de segurança pública, sustenta-se que a abordagem policial, aqui compreendida como a ação proativa da polícia em deter momentaneamente o cidadão e nele realizar a busca pessoal, constitui a mais importante ferramenta de policiamento ostensivo.

Realizada rotineiramente como procedimento padrão pelas polícias, em especial a militar, a busca pessoal é vista como um alegado meio de prevenir delitos, finalidade completamente estranha à forma processual instituída no direito brasileiro.

Ainda que parcous, os dados oficiais impressionam. Eis os dados obtidos nas estatísticas trimestrais da Secretaria de Estado de Segurança Pública de São Paulo<sup>19</sup>:

<b>Número de abordagens policiais</b>	<b>Número de prisões em flagrante/ Razão entre abordagens e flagrantes</b>
	<b>2021</b>
<b>10.638.323</b>	108.363 1,02%
	<b>2020</b>
<b>11.961.706</b>	104.081 0,87%
	<b>2019</b>
<b>15.100.187</b>	125.304 0,82%

O número total de abordagens policiais, por si, mostra o exagero. Pegue-se o ano de 2019 como exemplo, porquanto a redução da circulação de pessoas durante a pandemia de Covid-19 há de justificar a redução no número de abordagens em 2020 e 2021: é como se, em apenas um ano, cerca de 1/3 de toda a população do estado tivesse agido com algum tipo de “fundada suspeita”. Mas esses números também revelam a inadequação do meio (violento) escolhido pelo Estado como principal forma de atuação do combate ao crime: em apenas

<sup>19</sup> SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Estatísticas trimestrais. Disponível em: <<http://www.ssp.sp.gov.br/Estatistica/Trimestrais.aspx>>, consulta em 24/05/2022.



0,97% dos casos, naquele ano, a “fundada suspeita” foi confirmada e induziu prisão em flagrante.

Nos outros 99,3% dos casos, de acordo com os dados disponíveis, a suspeita não era correta ou real, padrão que se repete em São Paulo (e, é de se supor, no país todo)<sup>20</sup>.

E a realidade, não obstante, pode ser ainda mais estarecedora, porque nem todo flagrante tem como ponto de partida a abordagem e a realização de buscas pessoais.

Não há, na legislação brasileira, a instituição de nenhuma obrigação de o policial registrar dados minimamente detalhados das abordagens, inexistindo, pois, transparência sobre os mecanismos utilizados nessa contabilização<sup>21</sup>. Sabe-se que os policiais, em São Paulo pelo menos, devem preencher “Relatório de Serviço Operacional”, dirigido a seu superior, cujo objetivo é apenas a verificação de números absolutos. Não há, com tais relatórios, como angariar dados sobre os locais e o perfil das pessoas abordadas, impossibilitando que essa gigantesca margem de erro seja de alguma forma corrigida.

---

<sup>20</sup> *Idem*. É preciso reforçar que estes dados são extraídos a partir de números absolutos providos pelo Estado de São Paulo, que falha em dotar de transparência os mecanismos pelos quais são recolhidos. Sabe-se que, no total de abordagens policiais, encontram-se abordagens e buscas em veículos automotores (blitz), abordagens em veículos de transporte coletivo e abordagens em transeuntes em via pública, e que estes dados são recolhidos a partir de mera declaração de policiais em serviço por meio de Relatório de Serviço Operacional dirigido a seus respectivos superiores. Tais relatórios, também considerados sigilosos, apuram somente o número total de abordagens. Não se sabe, contudo, a quantas pessoas-alvo se refere cada uma das abordagens, tampouco qualquer dado a respeito dos locais onde são realizadas, nem mesmo o perfil dos sujeitos abordados ou o objetivo do ato, ou quais delas de fato resultaram em prisão ou outras medidas relevantes em matéria administrativa ou criminal. Por isso, os números ora apresentados indicam estimativa e partem de presunção, obtida mediante a correlação entre o número total de abordagens e o número total de prisões em flagrante informados pelo Estado de São Paulo, sendo certo, portanto, que o número de flagrantes decorrentes de abordagens pode ainda ser inferior, já que há várias razões pelas quais uma prisão em flagrante pode ocorrer.

<sup>21</sup> Tais críticas atingem quase todos os estados da federação brasileira e gera dificuldade para obtenção de dados para pesquisas empíricas na área. Segundo Sinhoretto *et al*, “em nenhum dos estados analisados foi identificada a existência de base de dados específica sobre abordagens realizadas pela polícia, tampouco seus detalhes – local, cor/raça do abordado, motivação da suspeição, etc.” (SINHORETTO *et al*. A filtragem racial na seleção policial de suspeitos: segurança pública e relações raciais. In. FIGUEIREDO, Isabel Seixas de. Segurança Pública e Direitos Humanos: temas transversais. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014, p. 124).





A falta de transparência contamina também os protocolos empregados pelas polícias militares na realização das abordagens. As diretrizes existentes *são sigilosas*. Não há possibilidade de fiscalização pela sociedade civil ou pelo Poder Judiciário. A parca literatura sobre o tema tem como principais autores agentes da força policial. O natural enviesamento desses trabalhos minimiza a questão e admite o uso de armas.

TANIA PINC, 1º tenente da Polícia Militar do Estado de São Paulo, publicou em 2007 um trabalho sobre o tema. Nele, explicita a violência do ato:

“Na abordagem a pessoa em atitude suspeita, o policial saca sua arma e a mantém na posição sul, apontando-a para o solo; determina que a pessoa se vire de costas, entrelace os dedos na nuca e afaste as pernas. Se a abordagem é feita a uma pessoa, o procedimento padroniza que essa ação seja operacionalizada por dois policiais, ou seja, que sempre haja superioridade numérica de policiais em relação aos não-policiais. Após posicionar a pessoa da forma descrita, um dos policiais recoloca sua arma no coldre, abotoa-o, e realiza a busca pessoal, enquanto o outro permanece com sua arma na posição sul fazendo a segurança. Na busca pessoal, por medida de segurança, o policial deve se posicionar de forma a manter sua arma o mais distante possível do revistado e fixar uma base de apoio com os pés, caso a pessoa reaja. Deve ainda segurar com uma das mãos os dedos entrelaçados e deslizar a outra sobre o corpo da pessoa, apalpando os bolsos externamente; tudo isso com o objetivo de encontrar algum objeto ilícito com a pessoa, como arma ou droga. Se ainda restarem dúvidas, o policial poderá realizar a busca pessoal minuciosa, que é uma revista mais detalhada e deve ser feita, preferencialmente, na presença de testemunhas e em local isolado do público, onde o revistado retira toda a roupa e os calçados”<sup>22</sup>.

---

<sup>22</sup> PINC, Tania. “Abordagem policial: um encontro (des)concertante entre a polícia e o público”. In. Revista Brasileira de Segurança Pública. Ano 1, ed. 2, 2007, p. 14-15).



Dentre os outros tipos de abordagem (que variam de acordo com a caracterização do alvo da medida), há aquela destinada à pessoa considerada infratora da lei, na qual o policial deve sacar a arma e mantê-la na posição “terceiro olho”, mirando a testa do possível infrator, tudo segundo PINC.

O trabalho demonstra que, na realidade, a busca realizada pelos policiais é técnica de policiamento ostensivo e, na maioria das vezes, realiza-se sem que de fato exista suspeita da prática de ato ilícito, o que claramente se contrapõe à “fundada suspeita” prevista em lei.

Exatamente aí reside o problemático perfilamento racial no caso em exame. Segundo os policiais responsáveis pelo flagrante, o fato de o paciente ser negro e encontrar-se de pé, junto ao meio fio ao lado de um carro motivou a abordagem. Nada mais trivial, nada a justificar a invasão da autoridade policial na esfera de liberdade e da vida privada do cidadão a ponto de nele promover busca pessoal.

Desta vez, os policiais puderam encontrar droga com o paciente, o que não responde à *quaestio iuris* ora posta nestes autos: se, para cada 100 abordagens, sequer uma resulta em flagrante; se, para cada 100 abordagens, não havia fundada suspeita para mais de 99 delas, qual o tratamento jurídico correto da questão, senão o exame pormenorizado da motivação da suspeita como requisito indispensável para validação da prova obtida mediante busca pessoal?

O Poder Judiciário, contudo, não só tem aceitado a prova obtida mediante busca infundada, como alarga a amplitude dos já elásticos termos da lei. Quando o tema é posto à prova, a justificativa da vigorosa maioria das decisões para validar o ato está no conceito jurídico indeterminado da norma processual que, autorizaria, por isso, o emprego pela polícia da intuição sobre a ocorrência do ilícito.



Segundo GISELA A. WANDERLEY, “no meio policial, o ato de suspeitar é considerado ‘uma atitude saudável’ de todo policial’ (MUNIZ, 1999, p. 16). A prática da busca pessoal, por sua vez, é comumente associada à suspeição: inúmeros termos e expressões associados à ideia de suspeição são erigidas para fundamentá-la, tais como fundada suspeita, atitude suspeita, indivíduo suspeito, elemento suspeito, estado de suspeição, entre outros. Contudo, apesar da centralidade da suspeição para o labor policial, há entre os policiais substancial dificuldade para identificar os critérios que orientam a suspeição”<sup>23</sup>.

Essa dificuldade também fica clara na jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>24</sup>. O requisito legal, que deveria merecer destaque nas análises judiciais, é traduzido nos acórdãos – de forma genérica – como: denúncia anônima; nervosismo do suspeito, referência a suposto estado de ansiedade, surpresa e nervosismo; suspeito conhecido pelos policiais como suposto autor de delitos; suspeito encontrado em local conhecido pela prática criminosa; suspeito que empreende fuga; suspeito que dispensa algum objeto no chão ao avistar os policiais; suspeito com conduta sugestiva de prática delitiva; suspeita genérica sem descrição fática; suspeito identificado por morador da área da ocorrência ou atividade identificada em monitoramento policial.

Mas as decisões não levam em conta que o nervosismo é um resultado direto da violência diariamente descarregada sobre a população negra, especialmente os jovens, que têm a abordagem policial tristemente inseridas em suas vidas, como se fosse lícito ao Estado constranger pessoas porque assim se quer.

---

<sup>23</sup> Cf. WANDERLEY, Gisela Aguiar. Liberdade e suspeição no Estado de Direito: o poder policial de abordar e revistar e o controle judicial de validade da busca pessoal. 2017. 290 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2017, p. 91, disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/24089>>, consulta em 11/03/2020.

<sup>24</sup> Analisados em pesquisa realizada pelos alunos da FGV em conjunto com o IDDD no projeto Prova Sob Suspeita.



A “fundada suspeita” é generalista, um disfarce da mesma prática violenta que vitimou o paciente. E na ausência de dados concretos, o que se está a fazer é justamente exaltar-se o tirocínio policial. Sim, pois, no dia-a-dia, o vazio deixado na interpretação do requisito legal é ocupado pela racialização da atuação policial.

Com efeito, pesquisa realizada com policiais militares atuantes na Região Metropolitana da cidade do Recife/PE demonstrou que a maioria dos policiais (51,3% dos oficiais, 83,1% dos alunos do Curso de Formação de Oficiais e 67,9% dos alunos do Curso de Formação de Soldados) abordariam primeiro uma pessoa negra e, apenas na sequência, uma pessoa branca<sup>25</sup>.

Outras pesquisas, relatadas por GISELA AGUIAR WANDERLEY, demonstram a tendência de replicação do racismo nesse tipo de invasão:

“[ess]a repartição desigual, sobretudo pelo enfoque racial, não se trata de novidade: na análise de autos relativos à prática de atos infracionais por adolescentes entre 1968 e 1988 no Rio de Janeiro, Batista (2003) ressalta que mais de 3/4 (três quartos) dos indivíduos abordados por estarem ‘em atitude suspeita’ eram negros. Por outro lado, esse padrão transparece com especial nitidez nas pesquisas referentes à repressão ao crime de tráfico de drogas. Duarte et al. (2014) observam que os negros acusados de tráfico foram mais frequentemente abordados pela polícia em via pública do que outros locais: em Brasília, apenas 25% dos brancos acusados de tráfico foram abordados em via pública, 50% o foram em residência e os outros 25% em outro local, ao passo que para os negros a distribuição foi diversa: 66% foram abordados em via pública e 20% em residência. Em Curitiba, 62% dos brancos e 67% dos negros foram abordados em via pública. Em Salvador, todos os acusados eram negros e 61% deles foram abordados em via pública. Anota-se também na pesquisa de Jesus (2011) que esse *modus operandi* tem como resultado uma incidência desproporcional das prisões em flagrante por tráfico em face de jovens

---

<sup>25</sup> BARROS, Geová da Silva. Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito. In. *Revista Brasileira de Segurança Pública*. Ano 2, ed. 3, jul/ago 2008, p. 141.



negros do sexo masculino: 87% dos presos em flagrante foram homens, 53,82% possuíam de 18 a 24 anos, 59% foram negros (pretos e pardos) e 41% brancos. 60,46% possuíam primeiro grau completo, 18,94% primeiro grau incompleto, 13,99% segundo grau completo e 5,07% segundo grau incompleto. 0,88% eram analfabetos e 0,6% tinham ensino superior completo ou incompleto. 57,28% não possuíam antecedentes criminais (JESUS, 2011)<sup>26/27</sup>.

Embora as forças policiais costumeiramente neguem o viés discriminatório, na maioria das vezes a fundada suspeita recai sobre um grupo social específico, caracterizado pelo modo de vestir, andar, faixa etária e localização periférica<sup>28</sup>.

A segunda edição da pesquisa *Elemento Suspeito*, conduzida pelo CESeC no Rio de Janeiro, demonstrou de forma estarrecedora o direcionamento da suspeita pelos agentes de segurança pública sobre os corpos negros: das pessoas entrevistadas que sofreram abordagem policial, 50% foram submetidas à busca pessoal durante a última abordagem. Destas, 84% eram homens, 69% eram negros (lembrando que apenas 48% dos cariocas são negros), e 70% eram moradores de favelas e bairros de periferia<sup>29</sup>. O número de homens negros e periféricos abordados é muito superior à distribuição demográfica de negros no Rio de Janeiro, um excesso que não configura desvio, mas a regra da suspeita infundada praticada por autoridades policiais. Análise extraída da mesma pesquisa dá conta de como traços e insígnias próprias a um grupo social é subvertida como fundamento da suspeita pelas forças de segurança:

<sup>26</sup> WANDERLEY, *op. cit.*, p. 88-89, grifamos.

<sup>27</sup> A autora complementa: “*Em tal cenário, verifica-se uma concentração injustificada da ação policial em face da juventude negra e pobre do país, que é diariamente interpelada pelo aparato policial sem que nem sequer haja aferição de qualquer impacto nos índices de controle criminal. Ao contrário, o que se verifica são índices desprezíveis de descoberta de condutas criminosas a partir das abordagens. A busca pessoal exploratória, portanto, insere-se na perversa dinâmica da criminalização pela vulnerabilidade*” (WANDERLEY, *op. cit.*, p. 90).

<sup>28</sup> SINHORETTO *et al*, *op. cit.*, p. 133.

<sup>29</sup> RAMOS, Silvia et al. Negro trauma: racismo e abordagem policial no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: CESeC, 2022, p. 16, disponível em: <[https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2022/02/CESEC\\_elemento-suspeito\\_final-3.pdf](https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2022/02/CESEC_elemento-suspeito_final-3.pdf)>, acesso em 24/05/2022.



“O desvio racial não é desvio de fato. O desvio é a regra. Policiais militares que participaram do grupo focal na presente pesquisa afirmam que o “elemento suspeito” seria aquele indivíduo com *“bigodinho fininho e loirinho, cabelo com pintinha amarelinha, blusa do Flamengo, boné...”*.

[...]

De acordo com outro policial, moradores de favela não possuem *“outras referências”* além da chamada criminalidade, *“[a] referência deles são os marginais. São os ídolos, os heróis deles”*. Em complemento, outro agente afirma que *“A sociedade tá marginalizada. Às vezes um garoto mora na comunidade, tá com o cabelinho com reflexo... É estereótipo de vagabundo. Ele quer parecer um traficante sem ser. Isso chama a atenção da gente também. Mas quando a gente vê uma pessoa que mora na comunidade, mas não tem esse padrão, a gente acaba filtrando e sabendo quem a gente tá abordando. Sabe quando é trabalhador e quando não é”*<sup>30</sup>.

A verdade é que não o sabem, já mostraram os dados desta peça na ausência de números oficiais referentes às abordagens policiais no Estado do Rio de Janeiro. Esse tipo de fala, contudo, desenha as linhas do racismo institucional na conduta policial, na medida em que, de forma engenhosa, associa traços da comunidade negra periférica à criminalidade e, portanto, *“costura o inimigo (a criminalidade) ao inumano (o negro)”*<sup>31</sup>.

Outros dados confirmam, de forma indireta, como essa realidade se manteve inalterada ou mesmo agravada. Nos dados sobre as prisões em flagrante entre 2008 e 2012 em São Paulo vê-se que 54,1% dos presos eram negros. Das informações disponíveis, tem-se taxa de 35 negros presos por 100.000 habitantes negros (na população branca, a taxa é de 14 brancos presos por 100.000 habitantes brancos). Segundo JACQUELINE SINHORETTO, *professora do Departamento de Sociologia da Universidade Federal de São Carlos e coordenadora de pesquisa sobre perfilamento racial financiada pelo Ministério da Justiça do Brasil*, “os dados

<sup>30</sup> RAMOS, Silvia *et al*, *op. cit.*, p. 29-30.

<sup>31</sup> RAMOS, Silvia *et al*, *op. cit.*, p. 31.



apontam uma vigilância [policial] maior sobre a população negra, que se reflete na concentração do número de prisões em flagrante desse grupo”<sup>32</sup>.

Nova pesquisa conduzida pela autora constatou ser a razão de chance de um negro ser flagrantado pela polícia 2,39 vezes maior que um não-negro no Estado de São Paulo, em 2014; 2,29 vezes maior em 2015; 2,30 em 2016; e 2,19 vezes maiores as chances de um negro ser preso em flagrante, comparado com um não-negro. Quando comparados negros e brancos, as chances de um negro ser preso em flagrante eram de 2,52 vezes maior que um branco em 2017<sup>33</sup>.

Tal realidade vinha passando despercebida, até que o eminente Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, ao votar no julgamento que consubstancia o ato coator objeto deste *writ*, alertou o Poder Judiciário de que as fundadas suspeitas indicadas na lei processual não podem estar relacionadas à cor da pele do indivíduo alvo de abordagem.

Assim é que, em abril de 2022, a 6ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça proveu *recurso em habeas corpus* (n. RHC 158.580/BA) a fim de trancar ação penal instaurada após a prisão em flagrante por tráfico de drogas, que retrata fatos muito semelhantes ao objeto destes autos: policiais militares em patrulhamento ostensivo viram um homem em alegada “atitude suspeita” (sem explicar em que consiste essa suspeição) e, realizada a busca pessoal, vieram a encontrar droga.

O voto condutor, de clareza exemplar, denota a necessidade de respeito aos requisitos impostos pelo art. 244, CPP, impondo à autoridade que realiza a busca o dever de motivar e fundamentar o ato, pois a posterior descoberta do ilícito não convalida a prova:

---

<sup>32</sup> SINHORETTO *et al*, *op. cit.*, p. 127.

<sup>33</sup> SINHORETTO (Org), Jacqueline. Policiamento ostensivo e relações raciais: estudo comparado sobre formas contemporâneas de controle do crime (p. 290-291). Autografia. Edição do Kindle.



“1. Exige-se, em termos de *standard* probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.

[...]

4. O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos – independentemente da quantidade – após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento “fundada suspeita de posse de corpo de delito” seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida, droga ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.

5. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência”<sup>34</sup>.

A mesma diligência no exame da prova hoje é rogada a essa C. Corte, sob pena de serem perpetuadas práticas inconstitucionais e discriminatórias praticadas em prol do policiamento ostensivo e em detrimento dos direitos e garantias individuais, ano a ano, de milhões de pessoas.

#### **b) A fundada suspeita nas condenações criminais**

Os dados também se repetem, por exemplo, no Estado do Rio de Janeiro. A Defensoria Pública daquele estado pesquisou as sentenças proferidas em ações penais que

---

<sup>34</sup> STJ, RHC 158.580/BA, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, DJe 28.4.2022, grifamos.





apuravam tráfico de drogas, promovendo análise quantitativa e qualitativa<sup>35</sup>. Ao todo, a partir de 2016, foram analisados 3.745 casos individuais, em 2.491 processos distribuídos entre 1º de junho de 2014 e 30 de junho de 2015.

Nos números trazidos, vê-se que a condenação foi o desfecho de 79,97% dos casos. Ao mesmo tempo, apenas 6,1% dos processos tiveram início em investigação preliminar. Os pontos de partida mais comuns têm sido o flagrante realizado em operações policiais (57,56%) ou as denúncias anônimas (16,73%). Ou seja, a atuação policial que excepciona garantias individuais sem prévia autorização judicial inaugurou 74,29% dos casos de tráfico na região metropolitana do Rio de Janeiro<sup>36</sup>.

Contudo, a atuação policial não se limita à fase inicial do procedimento. Expressivos 62,33% dos casos foram solucionados tendo o agente de segurança como *única testemunha* inquirida em Juízo<sup>37</sup>. São 1.979 condenações (53,79% dos casos) que se fundaram principalmente no depoimento de policiais<sup>38</sup>. Disso se vê que atuação do policial tanto inaugura como encerra o feito: no curso das operações policiais, a aplicação caso a caso do que seja “atitude suspeita” representa o início; para completar, a presunção de veracidade do que agente de segurança relata ter ocorrido serve a sedimentar o desfecho condenatório como rotina institucional. Tudo coincidente com o caso em julgamento, em que a versão policial que diz ser o paciente o vendedor, não o comprador, se sustenta por si só, ao passo que a alegação do paciente de ser usuário e ter adquirido ali droga para consumo pessoal foi completamente descartada, por ausência de prova que corroborasse a alegação.

---

<sup>35</sup> A pesquisa foi coordenada por CAROLINA DZIMIDAS HABER. Acesso por: <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/23d53218e06a49f7b6b814afbd3d9617.pdf>

<sup>36</sup> Tabela 4. Relatório..., 2018, p. 71.

<sup>37</sup> Relatório..., 2018, p. 34.

<sup>38</sup> Tabela 17. Relatório..., 2018, p. 77.



Neste cotidiano, não é difícil constatar que a atuação dos agentes de segurança é maciçamente chancelada pelos magistrados. A “fundada suspeita”, que não é explicada nem justificada pelo policial, é explicitamente mencionada pelos juízes em 31,07% dos casos<sup>39</sup>. Em todos eles, é certo que a atitude que pareceu suspeita aos policiais foi considerada fator importante nas decisões judiciais.

A maximização do relato policial é atingida quando o juiz chancela a legalidade do flagrante diante de ser o local da conduta lugar de venda de drogas. Não apenas condena, como o faz facilitando o caminho da acusação: em 75,16% das condenações por concurso material de tráfico e associação para o tráfico, a última foi presumida em razão do local da abordagem<sup>40</sup>. O estado de inocência simplesmente deixou de ser operativo; mesmo quando o polo passivo tinha sido ocupado por réus primários<sup>41</sup>.

Estes dados ecoam no estudo de MARIA GORETE MARQUES DE JESUS, a partir de pesquisa na cidade de São Paulo. Dos procedimentos e dados por ela analisados em “*Verdade policial como verdade jurídica: narrativas do tráfico e drogas no sistema de justiça*”<sup>42</sup>, a autora conclui que no Brasil não se questiona a forma como os agentes policiais conseguem confissões e provas, pois os juízes precisam desses elementos no processo:

“Nos casos em que as marcas e lesões eram evidentes, eram descritas como tendo sido causadas por ‘quedas após tentativa de fuga’ ou ‘resistência à prisão’. Tais argumentos eram considerados válidos pelos

---

<sup>39</sup> Tabela 11, Relatório..., 2018, p. 75.

<sup>40</sup> Tabela 25, Relatório..., 2018. p.82.

<sup>41</sup> Quanto à reincidência, 74,01% de todos os casos foram compostos por réus primários e “tecnicamente primários”; 11,82% por reincidentes e 14,16% dos casos não foram especificados (Tabela 15, Relatório..., 2018. p.76).

<sup>42</sup> A autora analisa 667 autos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, realizados entre dezembro 2010 e janeiro de 2011, 604 sentenças, 70 entrevistas com profissionais da segurança pública e da justiça criminal, diários de campo (de 10 audiências de instrução e julgamento realizadas entre fev-maio de 2011, de 63 audiências de custódia de abril-julho de 2015, de 27 audiências de instrução e julgamento de jul-nov de 2018).



juízes e promotores, sem que houvesse possibilidade de considerarem outra versão sobre os fatos”<sup>43</sup>.

Isso se encaixa na lógica de uma “política de metas”, narrada por policiais entrevistados por MARIA GORETE. O arranjo das instituições brasileiras incentiva que sejam atingidos números elevados de prisões em flagrante, pois é este o índice a partir do qual o Estado brasileiro demonstra “cuidar de sua população”. Essa mesma lógica de produtividade pauta os registros divulgados pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, em cujo sítio de *internet* exibe a aba “*produtividade policial*”<sup>44</sup>. É clara a tendência de incentivo às ações ilegais: traçar metas de prisões em flagrante a serem satisfeitas consiste em inegável combustível institucional à arbitrariedade de quem haveria de ter por missão proteger a população, não a amedrontar.

Justamente por isso, essa política impede o testemunho policial, incapaz de isenção.

Com foco no papel do juiz no encarceramento massivo que ocorre no Brasil, o juiz de direito MARCELO SEMER analisou 800 sentenças, provenientes de 8 estados e 11 municípios, proferidas por 665 juízes entre os anos de 2013 e 2015. Nela, SEMER concluiu pela relevância da chamada “atitude suspeita”, uma vez que em 63% dos processos a droga foi apreendida em via pública<sup>45</sup>. Mas inexistindo investigações prévias (ou outros dados), o fato é que cabe apenas ao policial interpretar o que é atitude suspeita:

“As hipóteses (de atitude suspeita) são as mais distintas:  
O réu saiu correndo ao ver a viatura (sentença 121) ou apenas em passo acelerado (sentença 229); pareceu nervoso (sentença 631), assustado (sentença 139) e com semblante nervoso (sentença 623). Também levantou suspeitas o réu que olhou desconfiado (sentença

---

<sup>43</sup> Jesus, 2020, p. 6.

<sup>44</sup> <https://www.ssp.sp.gov.br/Estatistica/Pesquisa.aspx>

<sup>45</sup> SEMER, Marcelo. *Sentenciando tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento*. São Paulo: Tirant lo blanch, 2019, p. 239.



541), que ao ver a polícia, começou a andar (sentença 150) e até aquele que ficou parado no meio da rua (sentença 341). O que estava sozinho na rua (sentença 370), o que estava próxima de um casal (sentença 178) e os que estavam no meio de grupos na Cracolândia (sentenças 199 e 205). Da mesma forma, chamou a atenção dos policiais o agente que estava mexendo na moita (sentença 230), cavando o chão (sentença 451), contando dinheiro (sentença 151) ou ainda carregando uma sacola (sentença 615). Aquele que parecia escondido, no interior de um carro abandonado (sentença 188) e até a ré bem vestida, destoando de moradores de rua nas proximidades do próprio Tribunal de Justiça (sentença 204)<sup>46</sup>.

Tudo pode ser considerado “atitude suspeita”: correr, andar ou ficar parado; estar sozinho, acompanhado ou em grupo, contar dinheiro ou carregar uma simples sacola podem ser suficientes para despertar a atenção dos policiais. Exatamente como no presente caso, em que um homem estava parado junto ao meio fio, com um carro ao lado, em que ser negro foi o elemento deflagrador da suspeita.

Assim, quando tudo pode ser suspeito é impossível saber ao certo o que constitui o núcleo de uma “atitude suspeita”. E a falta de registro das vezes em que nada foi encontrado torna impossível saber quantos inocentes tiveram suas liberdades violadas por agentes que buscavam confirmar um suposto perfil criminoso a partir de critérios irracionais. Tal como executadas, as abordagens são práticas abusivas e arbitrárias, sistemática e irregularmente aproveitadas por narrativa que revela parte ínfima dos fatos. Sem conhecer com exatidão quando e porque a suspeita inicial não se confirmou ou a frequência com que policiais agem com base em tirocínio e nada encontram não é possível avaliar eficácia. Sobra apenas a sedimentação institucional de práticas discriminatórias, preconceituosas e estigmatizantes.

A despeito da carência de dados que efetivamente emprestem credibilidade ao que se convencionou chamar de “atitude suspeita”, esta seletividade vista na atividade policial

---

<sup>46</sup> *Idem*, p. 241.



recebe quase irrestrito aval do Poder Judiciário e do Ministério Público. Aqui, fazemos referência à presunção de veracidade atribuída à palavra do policial, que além de depor como testemunha, recebe credibilidade superior à das testemunhas em geral.

De acordo com a súmula 70 do E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, “o fato de restringir-se a prova oral a depoimento de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação”<sup>47</sup>. Ou seja, à diferença manifesta do que ocorre em outros sistemas jurídicos<sup>48</sup>, no Brasil, passa-se ao largo do fato de que o policial não é pessoa estranha ao feito, conferindo-se-lhe credibilidade diferenciada.

O decurso temporal (não raro os policiais são chamados para depor em processos iniciados há anos) e a considerável semelhança entre eventos (quantas vezes um policial não realiza busca e apreensão por atitude suspeita ao longo de sua vida, nos mesmos bairros, selecionando sujeitos a partir de um mesmo conjunto de características que apresentam?) podem contribuir para o embaralhamento da memória. Mesmo que se considere a ausência de motivos para mentir, não se pode concluir que os relatos necessariamente correspondem à realidade.

Os deletérios efeitos advindos deste tratamento simplista consistem no sistemático desincentivo à realização de investigações criminais por um lado e, por outro, no fomento a arbitrariedades cometidas pela polícia contra a população, especialmente a mais vulnerável. A garantia de condenação criminal com base exclusiva na palavra do policial é verdadeiro aval às ilegalidades e conseqüente causa direta de superencarceramento.

---

<sup>47</sup> Acesso por: <http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/sumulas-70>

<sup>48</sup>. Na Espanha, tratando especificamente da polícia judicial, determina-se que suas manifestações apenas servem à notícia crime e não podem ser valoradas no contexto da decisão de mérito de eventual processo (art. 297, Ley de Enjuiciamiento Criminal).



**c) *Standards* probatórios, presunção de inocência e ilegalidade do procedimento**

Finalmente, é preciso enfrentar o importante compromisso assumido por Estados democráticos: a distribuição assimétrica entre a condenação de inocentes e a absolvição de culpados. Distribuição assimétrica porque, entre os riscos de condenar os inocentes e o de absolver culpados, as instituições devem ser afinadas para extirpar o primeiro, pouco importando o custo disso.

No Brasil, a aproximação entre Poder Judiciário e agentes de segurança pública ocorre no caminho inverso do esperado num Estado Democrático de Direito. Sendo genéricos os termos da lei, como visto, o Poder Judiciário simplesmente chancela a arbitrariedade da ação policial. Mais fácil chegar à condenação menos contas a prestar.

Houvesse efetivo controle judicial e as abordagens como as discutidas nestes autos não teriam lugar de ser, pois o legislador, cioso da segurança pública, ver-se-ia forçado à criação de rígidos protocolos legais para a abordagem policial e os juízes haveriam de os seguir.

O vício das condenações injustas, como visto, tem sua origem na fase da investigação criminal. Portanto é neste início que protocolos devem incidir para haja efetiva mudança de prática dos agentes públicos, com efeito direto na vida dos jurisdicionados e, portanto, na distribuição de justiça. Sem isso, as consequências são graves.

Por enquanto, resta ao Poder Judiciário preservar a assimetria acima indicada, em virtude da qual, no conflito entre o erro de condenar inocente e o de absolver culpado, expressa um juízo moral onde o primeiro é manifestamente pior do que o segundo:



*“It is better that ten guilty persons escape than that one innocent suffer”<sup>49</sup>.*

*“It is better 100 guilty persons should escape than that one innocent person should suffer”<sup>50</sup>.*

Ser condenado à pena privativa corpórea no Brasil, por exemplo, implica suportar não apenas a perda da liberdade, mas ser submetido a condições sabidamente degradantes; a um estado de coisas inconstitucional, como reconheceu a essa C. Suprema Corte ao julgar o pedido cautelar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347.

Portanto, as consequências dos erros decisórios no processo penal justificam a assimetria entre falsos positivos e falsos negativos. No processo civil, falsos positivos dão origem à procedência de pedidos que deveriam ser julgados improcedentes; falsos negativos dão causa à improcedência de pedidos que deveriam ser procedentes. Mas e no processo penal? Sendo a liberdade um dos bens mais caros depois da vida, o falso positivo é compreendido como manifestamente pior do que o falso negativo. Perder a liberdade sem ter praticado crime é dos piores erros que o Estado pode cometer em nome do poder de punir.

Daí que é preciso dar efetividade à presunção de inocência enquanto regra que determina que todos são inocentes até que se prove o contrário. Mas quando se prova o contrário?

A resposta a essa questão é dada pelo *standard* probatório, o qual tem a função de estabelecer o grau de exigência adotado por determinado sistema jurídico para que uma hipótese fática seja considerada verdadeira. No caso do processo penal, a hipótese fática

---

<sup>49</sup> WILLIAM BLACKSTONE, *Commentaries on the Laws of England*, Livro IV, cap 24, 1765-1769.

<sup>50</sup> BENJAMIN FRANKLIN, *Works, Letter from Benjamin Franklin to Benjamin Vaughan*, 1785.



trazida pela acusação é que deverá superar um grau de exigência que reflita a distribuição entre o risco de se condenar inocentes e o de se absolver culpados.

Ora, se entendemos que a condenação de inocentes é manifestamente pior do que a absolvição de culpados, então um *standard* probatório adotado pelo processo penal deverá cumprir a função de dificultar as condenações de inocentes; mesmo que, para isso, acabe facilitando as absolvições de culpados. Logo, é racional que a hipótese fática trazida pela acusação tenha que superar um elevado grau de exigência, pois, do contrário o sistema estaria tratando de forma simétrica erros cuja reprovabilidade não se igualam.

É a conexão entre as provas, e não o mero convencimento do juiz de que o réu é culpado, o que pode assegurar o cumprimento do *standard*. Atrelar a presunção de inocência a um *standard* probatório elevado é medida necessária ao asseguramento de sua efetividade enquanto garantia individual diante dos perigos da arbitrariedade. Por essa exigência de estrita racionalidade probatória, impõe-se cuidadoso exame das inferências que servem à decisão judicial.

A presunção de inocência não pode ser reduzida a artifício retórico<sup>51</sup>. Ela deve incidir também no início da investigação, deve pautar a atuação dos agentes policiais, pois as exigências de um processo penal democrático não se restringem ao processo judicial ou à sua fase final. Tanto é que a presunção de inocência desempenha função diversa no decorrer do

---

<sup>51</sup> [...] Pode-se observar que a credibilidade da certeza de um sujeito sobre o conteúdo de uma afirmação depende da seriedade das justificativas que ele está em condições de dar. Se as justificativas são do tipo 'estou certo disso porque estou profundamente convencido'(ou seja, não justificativas), trata-se, então de argumentos que têm a mesma força demonstrativa de borras de café."...“Quando se afirma, por exemplo, que a condenação de um acusado justifica-se quando o juiz tem certeza absoluta de sua culpabilidade, ou quando se diz - como ocorre comumente - que o juiz deve obter a certeza moral sobre a existência dos fatos da causa, comete-se um erro duplo: de um lado deixa-se a ideia da verdade, excluindo-se a necessidade de que a decisão funde-se em uma apuração verdadeira dos fatos; por outro lado, fortalece-se a ideia de que o que deve fundar a decisão do juiz é o grau de persuasão subjetiva que ele deve obter. (Taruffo, p. 109-110, 2012).





procedimento, servindo de orientação sobre como o sistema penal deve tratar os sujeitos: como se inocentes fossem, desde o início.

No âmbito da atuação repressiva policial, isso se traduz na necessidade de critérios objetivos e racionais para abordagem policial.

#### **IV. VIOLAÇÕES À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E À CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: UMA TÁTICA DE POLICIAMENTO OSTENSIVO INCONSTITUCIONAL E INCONVENCIONAL**

São evidentes o antagonismo e a ilicitude da prática de abordagens policiais/buscas pessoais como ferramenta de policiamento ostensivo ante à Constituição da República de 1988 e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Isso porque as proteções do artigo 5º contra ofensas à igualdade (inciso I), contra detenções arbitrárias (inciso LIV), contra violações à intimidade (inciso X) são completamente relativizadas em prol do funcionamento de um sistema de segurança pública irracional e de um sistema de persecução penal nele amparado. É que a admissão da prova obtida mediante busca pessoal ilícita também ofende à garantia de inadmissibilidade das provas ilícitas (artigo 5º, inciso LVI).

A Constituição, também em seu artigo 5º, confere ao princípio da legalidade posição primordial da proteção da liberdade individual contra o arbítrio do Estado. É na lei que as obrigações, dentre elas a de se submeter à abordagem policial sem mandado, se erigem. E o estado de coisas aqui descrito demonstra a profunda ausência de taxatividade sobre o tema da fundada suspeita. É certo que a segurança pública como direito objetivo e subjetivo de ordem pública há de ser, e é, protegida constitucionalmente. Contudo, a prática das abordagens policiais como já descritas são ferramentas de policiamento, inegavelmente ancorada no perfilamento racial.



Por sua vez, em seu artigo 7º, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos traz amplo rol de proteção à liberdade, estabelecendo que todas as pessoas têm “direito à liberdade e à segurança pessoal” (art. 7.1). Em complemento, o art. 7.2 estabelece que “ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas”.

Os Estados signatários da Convenção devem prever, em seus ordenamentos, causas e condições específicas por meio das quais faz-se possível e justificável a restrição da liberdade de qualquer pessoa. O que, ao fim, também significa que a legislação do Estado signatário deve permitir ao cidadão que conheça, previamente, as situações nas quais é possível a restrição de liberdade de alguém, tornando as situações previsíveis e, portanto, evitáveis. Para tanto, as legislações devem evitar conceitos amplos e indeterminados, os quais abrem grande margem para arbitrariedades. Afinal, a Convenção também estabeleceu que “ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários” (art. 7.3).

A previsão normativa vai muito além daquelas situações nas quais a restrição à liberdade se dá à margem das causas e condições da legislação de cada Estado Parte. Ao contrário, a arbitrariedade a que se refere-se o artigo 7.3 da Convenção também é verificada quando o preceito legal é deturpado, sendo invocado como forma de respaldar artificialmente uma atuação que, na realidade, representa uma arbitrariedade.

É o que ocorre no tema das abordagens policiais – tanto as narradas no presente *habeas corpus*, como naquelas diuturnamente realizadas no Brasil, sempre com respaldo na repetição genérica do texto da lei.

O desrespeito à Constituição e à Convenção é evidente. A legislação é indevidamente ampla e imprecisa em relação às hipóteses de cabimento da abordagem policial, grande parte



destas abordagens é realizada de forma arbitrária, incompatível com respeito aos direitos fundamentais do indivíduo.

O conceito de “fundada suspeita” é igualmente indefinido. Impede assim a previsibilidade das hipóteses em que a abordagem policial é viável, circunstância que, por si só, contraria as previsões da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em especial aquelas de seu artigo 7.2.

O que pode ser considerado suspeito? Para agentes policiais acostumados a agir a partir de estereótipos formados dentro de uma história de violência e abuso estatal, a roupa, o aparente poder aquisitivo e nível social e, como neste *habeas corpus*, a simples cor da pele (um negro em um bairro cuja população seja majoritariamente branca) se transformam em suspeita capaz de justificar o afastamento de direitos e até a violência.

Afinal, “a abordagem é uma ação policial que desagradada, se não todas, a grande parte das pessoas que passam por essa experiência. Parece impossível imaginar alguém agradecendo a um policial ao término de uma abordagem. Essa é uma atitude compreensível, porque ninguém gosta de ter seus direitos cerceados e sua privacidade invadida, mesmo que seja por alguns minutos”<sup>52</sup>.

Mesmo assim, a abordagem e a busca pessoal são utilizadas amplamente, atingindo milhões de pessoas todos os anos. Mas se é assim, se a abordagem é um mecanismo necessário ao policiamento, então ela precisa estar de acordo com os princípios inerentes ao ser humano e não pode contar com o enorme grau de subjetividade que a caracteriza.

---

<sup>52</sup> PINC, Tania. “Abordagem policial: um encontro (des)concertante entre a polícia e o público”. In. Revista Brasileira de Segurança Pública. Ano 1, ed. 2, 2007, p. 7



Pois hoje, de forma assustadoramente banal, a arbitrariedade das abordagens policiais revela inequívoca violação aos artigos 7.1, 7.2 e 7.3 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e, também, aos seus artigos 11.1, 11.2 e 11.3, que dispõem sobre a “proteção da honra e dignidade”.

Prevê o artigo 11.2 que “ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada”, sendo certo, portanto, que o reconhecimento da arbitrariedade nas abordagens policiais gera, igualmente, a violação à honra e à dignidade daquele que dela é alvo. Assim como há violação à obrigação de que sejam garantidos a toda pessoa o devido processo legal (artigo 8) e os recursos judiciais para a revisão de atos que violem direitos previstos na Convenção (artigo 25).

De tais previsões extrai-se que qualquer ato praticado pelo Estado – incluindo-se as abordagens policiais – deve ser passível de controle judicial por meio do devido processo legal. Cabe ao Poder Judiciário rever as circunstâncias de cada restrição à liberdade em sua integralidade e não apenas a adequação formal da conduta a uma previsão legal imprecisa.

O modo como as abordagens policiais são tratadas tanto pela legislação como por seus intérpretes (os juízes) constrói um cenário ilegal, em evidente descompasso com variados preceitos cuja proteção e reafirmação cabe a essa C. Suprema Corte.

A CtIDH, em recente decisão proferida no caso *Fernandez Prieto & Tumbeiro vs. Argentina*,<sup>53</sup> reconheceu a responsabilidade internacional do estado argentino pelas violações que sofreram as vítimas em razão de buscas pessoas desarrazoadas que culminaram em condenações criminais contra eles. Em um dos casos, a vítima trafegava em seu veículo e nenhum motivo foi dado à busca; noutro, além de a vítima estar nervosa, usava roupas

---

<sup>53</sup> Cf. [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_411\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_411_esp.pdf)



incompatíveis com o bairro em que se encontrava, segundo os policiais responsáveis pela busca.

Para a CtIDH, estas razões não podem ser consideradas razoáveis, pois carecem de objetividade e se amparam apenas na subjetividade das autoridades de segurança pública. Deste modo, assentou:

*“90. De esta forma, el Tribunal considera que **es necesario que las regulaciones que determinen las facultades de los funcionarios policiales relacionadas con la prevención e investigación de delitos, incluyan referencias específicas y claras a parámetros que eviten que una interceptación de un automóvil o una detención con fines de identificación se realice arbitrariamente.** Por lo que en aquellas disposiciones en que exista una condición habilitante que permita una detención sin orden judicial o en flagrancia, además de que esta cumpla con los requisitos de finalidad legítima, idoneidad y proporcionalidad, debe contemplar la existencia de elementos objetivos, de forma que no sea la mera intuición policíaca ni criterios subjetivos, que no pueden ser verificados, los que motiven una detención. **Esto significa que la legislación habilitante para este tipo de detenciones debe dirigirse a que la autoridad ejerza sus facultades ante la existencia de hechos o informaciones reales, suficientes y concretas que, de manera concatenada, permitan inferir razonablemente a un observador objetivo que la persona que es detenida probablemente era autora de alguna infracción penal o contravencional.** Este tipo de regulaciones deben, además, ser acorde al principio de igualdad y no discriminación, de forma tal que evite la hostilidad en contra de grupos sociales en virtud de categorías prohibidas por la propia Convención Americana”.*

Como visto, a CtIDH estabeleceu a obrigatoriedade de se conferir taxatividade à legislação a respeito das buscas pessoais, definindo-se os critérios segundo os quais a suspeita pode ser considerada razoável. Trata-se de medida que se impõe por alteração da legislação, mas também das práticas policiais e judiciais, incluindo-se o Ministério Público e Poder Judiciário.



Por isso a Argentina foi condenada a promover tais alterações legislativas, adequando seu ordenamento jurídico interno ao disposto na sentença; a implementar programa de capacitação de policiais, do Ministério Público e do Poder Judiciário; a produzir e publicizar dados oficiais sobre buscas pessoais; a indenizar as vítimas pelo ilícito suportado.

Se ilícita a prova obtida mediante busca pessoal desprovida de suspeita fundada, ilícita também qualquer ato judicial amparado naquele ato. Nada diferente do que se encontra no presente caso, em que a busca pessoal fundamentada na raça da pessoa abordada, porquanto ilícita, deve dar causa à nulidade do processo e da sentença condenatória.

Importa, por fim, ressaltar os efeitos desta decisão para além da profunda reformulação nas buscas pessoais ora requerida.

Todos conheceram o violento fim dado à vida de GENIVALDO SANTOS, em Umbaúba/SE, morto no último dia 25 de maio por asfixia mecânica e insuficiência respiratória. Abordado por agentes da Polícia Rodoviária Federal e mesmo tendo obedecido à ordem de parada e permitido a busca pessoal, GENILVALDO foi insultado, agredido, rendido, algemado e jogado no camburão de uma viatura com vidros fechados. Os agentes deflagraram nada menos que uma bomba de gás lacrimogêneo e transformaram a viatura numa câmara de gás digna dos campos nazistas. Toda a ação foi filmada por populares que acompanharam a tortura a que esse homem negro foi submetido, inegável causadora de sua morte<sup>54</sup>.

Antes fosse caso isolado. A brutalidade com que GENIVALDO foi morto, homem negro e neuroatípico, em nada se distancia dos milhares de caso de mortes decorrentes de

---

<sup>54</sup> Cf. <https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2022/05/25/homem-morre-apos-abordagem-de-policiais-rodoviaros-federais-em-umbauba.shtml>



intervenção policial que o Brasil enfrenta todos os anos. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021, em 2019, 6.351 pessoas foram mortas por policiais, dentro e fora de serviço, e 6.416 em 2020, o que corresponde a 13,3% e 12,8% das mortes violentas intencionais do país, respectivamente, 47.742 e 50.033, em números absolutos<sup>55</sup>. Os piores dados são do Amapá, em que a proporção entre as mortes violentas intencionais e as decorrentes de intervenção policial é de 31,2%. Em São Paulo – cujos números de abordagens subsidiam a análise dos peticionários – a proporção é de 19,9%.

Ao todo, são 17,6 mortes por dia praticadas por policiais civis e militares dos Estados<sup>56</sup>. Em todo o país, 98,4% das vítimas de policiais eram homens, 78,9% eram negras e 76% tinham até 29 anos, mesmo público-alvo das abordagens policiais arbitrárias e discriminatórias.

Resta, assim, demonstrado que medidas de controle das abordagens policiais, muitas vezes o primeiro ato do exercício do poder de polícia com desprezo pelas vidas negras deste país, são indispensáveis e urgentes.

### III. CONCLUSÃO E PEDIDO

Por todo o exposto, os peticionários requerem sua admissão como *amici curiae* e que se lhes faculte a sustentação oral de suas razões em plenário, bem como seja o presente *habeas corpus* processado e julgado para, afinal, em razão da inconstitucionalidade e inconveniência da busca pessoal realizada contra o paciente, seja declarada a

---

<sup>55</sup> Cf. <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>

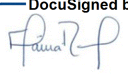
<sup>56</sup> Apesar da expressiva queda de 31,8% das mortes praticadas por policiais no Rio de Janeiro na comparação entre 2019 e 2020, motivada sobretudo pela medida liminar concedida nos autos da ADPF 635 por essa C. Corte.



inadmissibilidade da prova obtida mediante busca pessoal realizada sem justificaco objetiva, com a conseqüente anulaco, *ab ovo*, do processo que ensejou a condenaco.

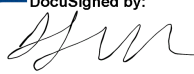
Pedem deferimento.

Braslia, 13 de junho de 2022.

DocuSigned by:  
  
E45083358722484...

**FLVIA RAHAL**

PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO IDDD  
OAB/SP 118.584

DocuSigned by:  
  
9B73B074A06F40A...

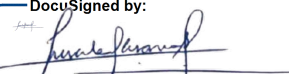
**HUGO LEONARDO**

PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DO IDDD  
OAB/SP 258.869

DocuSigned by:  
  
8D85E4655FBE447...


**GUILHERME ZILIANI CARNELS**

DIRETOR DE LITIGNCIA ESTRATGICA DO IDDD  
OAB/SP 220.558

DocuSigned by:  
  
91BDD17BE7654CF...

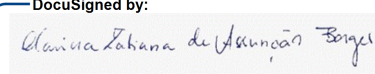
**PRISCILA PAMELA C. DOS SANTOS**

DIRETORA DO IDDD  
OAB/SP 257.251

DocuSigned by:  
  
D8FC80C0A7084AE...

**MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA**

DIRETORA EXECUTIVA DO IDDD  
OAB/SP 157.282

DocuSigned by:  
  
B2ACF1314227449...

**CLARISSA TATIANA DE ASSUNO BORGES**

ASSESSORA DE LITIGNCIA ESTRATGICA DO IDDD  
OAB/SP 257.047

DocuSigned by:  
  
52EFC03529B143F...

**SHEILA SANTANA DE CARVALHO**

COALIZO NEGRA POR DIREITOS/INSTITUTO PEREGUM  
OAB/SP 343.588